

Artigo 48.º

(Eficácia do cancelamento)

1 — O cancelamento da bolsa produz efeitos a partir da data do despacho ministerial exarado no respectivo processo.

2 — O cancelamento da bolsa constitui o bolseiro na obrigação de reembolsar o Estado, através do Gabinete das Relações Culturais Internacionais, das importâncias dele recebidas, salvo se de tanto for dispensado no despacho a que se refere o número anterior.

3 — O reembolso é feito em moeda portuguesa, ao câmbio do dia em que o Gabinete das Relações Culturais Internacionais procedeu à liquidação da respectiva despesa.

Artigo 49.º

(Reposição da bolsa)

1 — O incumprimento injustificado das obrigações constantes do artigo 43.º, n.ºs 1 a 3, constitui o beneficiário da bolsa na obrigação de repor todas as quantias recebidas do Ministério da Cultura.

2 — A reposição far-se-á nos termos do disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 50.º

(Recusa de concessão de novas bolsas)

O incumprimento das obrigações referidas nos artigos 42.º e 43.º determina a impossibilidade de concessão ao bolseiro de qualquer nova bolsa ou subsídio do Ministério da Cultura.

Ministério da Cultura, 27 de Julho de 1984. — O Ministro da Cultura, *António Antero Coimbra Martins*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 62/84

de 17 de Agosto

Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terreno indispensáveis à protecção da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos de Castelo Branco e de Idanha-a-Nova, situados, respectivamente, no castelo da cidade de Castelo Branco e no Alto de São Gens, na Quinta do Valongo-Marquês da Graciosa, pertencentes à empresa pública CTT, constitui-se para tal efeito uma servidão radioeléctrica.

Considerando que as populações dos concelhos das áreas abrangidas pelas restrições desta servidão, depois de terem sido convidadas a manifestar-se, de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril, não apresentaram qualquer reclamação que obste à sua constituição;

Considerando o disposto no artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos de Castelo Branco e de Idanha-a-Nova, numa distância de 24,252 km, estão sujeitas a servidão radioeléctrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

Art. 2.º A ligação hertziana referida no artigo anterior é composta por duas estações terminais, situadas respectivamente no castelo da cidade de Castelo Branco e no Alto de São Gens, na Quinta do Valongo-Marquês da Graciosa.

Art. 3.º Os centros radioeléctricos de Castelo Branco e de Idanha-a-Nova utilizam antenas directivas com cotas de, respectivamente, 493 m e 498 m, em relação ao nível médio do mar, e situam-se em pontos com as seguintes coordenadas geográficas:

a) Castelo Branco:

Latitude — 39º 49' 39,3" N.;
Longitude — 7º 29' 48,0" W.;

b) Idanha-a-Nova:

Latitude — 39º 55' 59,19" N.;
Longitude — 7º 14' 55,54" W.

Art. 4.º — 1 — A zona de desobstrução a que aludem a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, tem uma largura de 31,5 m.

2 — Esta zona de desobstrução, que é medida perpendicularmente e para cada lado da projecção horizontal da linha recta que une as antenas dos centros radioeléctricos respectivos, encontra-se demarcada em plano horizontal na planta topográfica à escala de 1:100 000, incluída na figura 1 em anexo a este diploma.

Art. 5.º — 1 — Na zona de desobstrução definida no artigo anterior é proibida a implantação ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos que distem da linha recta que une as duas antenas terminais menos de $(10 + 1,76\sqrt{d_1 d_2})$ metros, sendo d_1 e d_2 obtidos pela projecção sobre a linha recta atrás referida das distâncias, em quilómetros, entre o ponto considerado e os pontos extremos, respectivamente Castelo Branco e Idanha-a-Nova.

2 — O elipsóide da 1.ª zona de Fresnel e o perfil do terreno entre as antenas consideradas estão representados em plano vertical nas escalas de 1:100 000 (eixo das abcissas) e de 1:2500 (eixo das ordenadas), conforme a figura 2 em anexo a este diploma.

Art. 6.º O director dos serviços de radiocomunicações dos CTT é a entidade competente para:

- Ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores referidos nos termos do artigo 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;
- Fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes à presente servidão radioeléctrica;
- Aplicar, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, as multas decorrentes das infracções verificadas.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos das alíneas a) e c) do artigo anterior cabe recurso para o Ministro do Equipamento Social.

Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — João Rosado Correia.

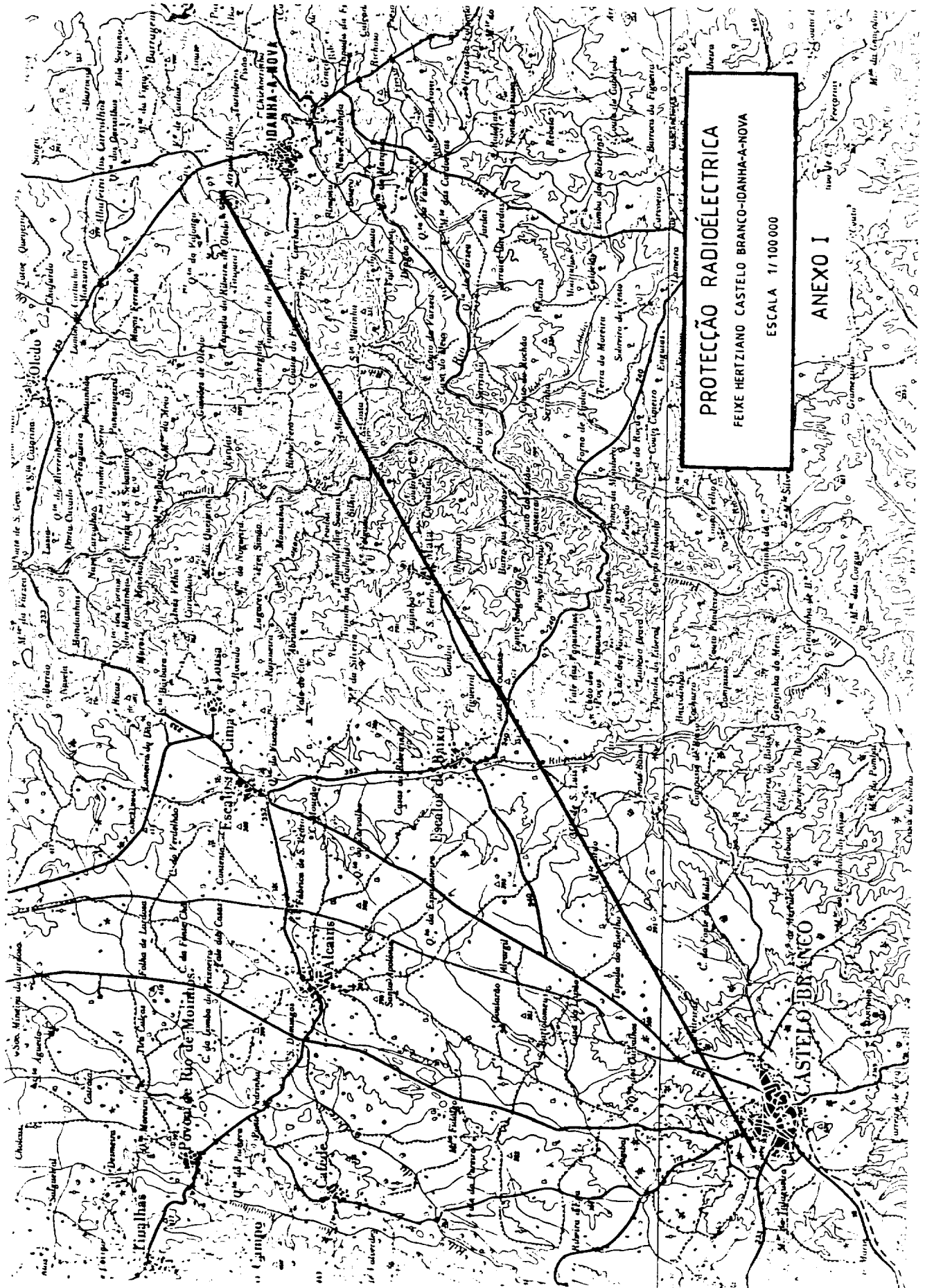
Promulgado em 27 de Julho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*.

Referendado em 27 de Julho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



FEIXE HERTZIANO CASTELO-BRANCO-IDANHA-A-NOVA

